



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.708 - PR (2009/0070601-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **KÁTIA NAOMI YAMADA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.708 - PR (2009/0070601-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **KÁTIA NAOMI YAMADA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nestes termos ementado:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - *DIES A QUO* - INCIDÊNCIA A PARTIR DO ACÓRDÃO (18/09/2002) - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (e-STJ fl. 13).

Com lastro em suposta ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/91, o recorrente sustenta que a correção monetária deve incidir sobre os honorários advocatícios somente após o trânsito em julgado da ação original, sendo descabida a aplicação de qualquer índice a partir da decisão que fixou a verba honorária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Em suas palavras:

Veja-se que a norma legal dispõe que quando se tratar de dívida ilíquida e certa (e portanto exigível), a atualização monetária dar-se-á a partir de seu vencimento. Mas no caso concreto a dívida de honorários ainda não era exigível, já que o devedor se constituiu da Fazenda Pública e não havia o trânsito em julgado da decisão condenatória naquela oportunidade (e-STJ fl. 24).

No mais, suscita divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 46-54).

Inadmitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte em função do provimento de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.708 - PR (2009/0070601-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, passando a examinar o mérito da controvérsia.

A questão devolvida a este Superior Tribunal de Justiça diz respeito à incidência de correção monetária sobre honorários advocatícios arbitrados em valor fixo – no caso concreto, R\$100.000,00 (cem mil reais) –, pois enquanto a Corte de origem adotou a tese de que a atualização deve ser promovida desde a prolação do aresto que arbitrou esse *quantum*, a Municipalidade recorrente defende não poder haver a incidência de qualquer índice em momento anterior ao trânsito em julgado da ação original.

Não assiste razão ao recorrente.

Isto porque a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data da fixação da verba, como se observa dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CPTM. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DIXIE TOGA S/A COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REDUZIU O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA EXPLICITAMENTE PREQUESTIONADA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O acórdão ora embargado proveu o recurso especial da CPTM para reduzir os honorários advocatícios, à luz do princípio da equidade, do valor de R\$ 1.328.976,80, fixando em quantia certa, para R\$ 150.000,00, não dispondo, contudo, quanto ao termo inicial da correção monetária, merecendo, desse modo, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente, sem, contudo, serem atribuídos efeitos infringentes.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que, fixados os honorários, neste Superior Tribunal de Justiça, em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data de sua fixação. Precedentes: REsp nº 63.661/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 20/5/96, AgRgREsp nº 201.147/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 21/2/2000 e EDclREsp nº 916.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/10/2008).

(...).

4. Embargos de declaração da CPTM acolhidos, sem efeitos modificativos, e embargos de declaração da Dixie Toga S/A rejeitados (EDAgREsp 1.095.367/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.09.09);

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

IV - Fixados os honorários, nesta Corte, em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, sob pena de enriquecimento indevido. A incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação justifica-se quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da causa (enunciado n. 14 da súmula/STJ), tendo em vista a normal depreciação desse valor até o respectivo pagamento (AgREsp 201.147/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 21.02.2000);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL.

- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA DEVEM SER MONETARIAMENTE CORRIGIDOS A PARTIR DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE OS ARBITROU.

- PRECEDENTES DESTA CORTE.

- RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp 63.661/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 20.05.96).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0070601-0

REsp 1.155.708 / PR

Números Origem: 3689392 368939201 368939202

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : KÁTIA NAOMI YAMADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária